

COMERCIAL ALMEIDA

L. FRAZÃO DE ALMEIDA

CNPJ: 11.286.896/0001-33 - Insc. Estadual: 12.322.671-6
Avenida Castelo Branco, 137-A, Centro, Vargem Grande/MA - CEP: 65430-000
Tel: 98 99198-1296 - Email: leandrofrazaph@hotmail.com



PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-051/2020-CPL/PMVG

CONTRA RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO

Ilmo. Senhor
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de VARGEM GRANDE
VARGEM GRANDE - MA

Vargem Grande/MA, 05 de fevereiro de 2021.

Ref.: Pregão Eletrônico N° PE-051/2020-CPL/PMVG

Prezado Senhor Pregoeiro,

L FRAZÃO DE ALMEIDA, CNPJ n° 11.286.896/0001-33, sediada na Avenida Castelo Branco, 137-A, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Leandro Frazão de Almeida, portador da Carteira de Identidade n° 18108012001-3 SSP/MA e do CPF n.º 014.906.823-92, já qualificada nos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico N° PE-051/2020-CPL/PMVG, com fulcro na lei 8.666/93, lei 10.520/02 e item XII (Dos Recursos) do edital, tempestivamente, vem mui respeitosamente apresentar as contrarrazões sobre o pedido de inabilitação no processo acima citado por parte da empresa L. H. C. SOARES - CNPJ: 10.513.552/0001-57

SOBRE OS FATOS QUE ORIGINARAM ESSE CONTRA-RECURSO

Em sessão ocorrida em 13 de janeiro de 2021, reiniciada em 01 de fevereiro de 2021, na fase de habilitação, constatamos que a empresa L. H. C. SOARES - CNPJ: 10.513.552/0001-57 manifestou a intenção de interpor recurso contra nossa habilitação no presente certame.

DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE

A empresa L FRAZÃO DE ALMEIDA tem total convicção de que atendeu a todas as exigências do edital do processo, e que o item questionado na sessão não pode inabilitar a licitante pelo motivo de que os itens foram atendidos:

Recebido em
09.02.2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
Blau
Gestão Protocolo

COMERCIAL ALMEIDA

L. FRAZÃO DE ALMEIDA

CNPJ: 11.286.896/0001-33 - Insc. Estadual: 12.322.671-6
Avenida Castelo Branco, 137-A, Centro, Vargem Grande/MA - CEP: 65430-000
Tel: 98 99198-1296 - Email: leandrofrazao@hotmail.com



ITEM 7.1.5 - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS.

Afirmamos que o item foi atendido, pois foi sim apresentado essa declaração onde relatamos um contrato vigente na data da abertura do certame e o referido contrato foi também apresentado para comprovar sua existência e sua vigência.

ITEM 3.2.4 - Demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o Balanço e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social

Tal contestação não foi relatada durante a sessão de recursos, e a própria recorrente também não apresentou o mesmo, mas deve-se constar que tal índice não faz parte dos índices das análises das demonstrações contábeis e que o mesmo não torna uma empresa incapaz de honrar seus contratos com a administração pública, prova disso é que empresa ALMEIDA SUPERMERCADO LTDA, empresa essa do nosso grupo, já fornece o presente objeto da licitação a mais de 04 anos pra esta prefeitura municipal.

ITEM 3.2.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, vide Acórdão 1999/2014 TCU-Plenário;

3.2.2.1 - Serão considerados aceitos como *na forma da lei* o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

Relatamos que em nenhum item do edital é solicitado a CRP do contabilista e muito mesmo que seja apresentado uma CRP com validade atual, pois em fim, vamos aos fatos, nosso balanço foi apresentado cumprindo todos os requisitos do edital:

Esta no exercício social exigível, pois é referente ao exercício 2019 e o mesmo tem validade até 30 de abril de 2021, esta com os termos de abertura e encerramento do livro diário a qual o balanço pertence e o mesmo livro esta devidamente autenticado pela junta comercial.

Porém nosso balanço também apresentou a CRP do contador, a mesma CRP que foi apresentada a Junta Comercial de quando o mesmo

COMERCIAL ALMEIDA

L. FRAZÃO DE ALMEIDA

CNPJ: 11.286.896/0001-33 - Insc. Estadual: 12.322.671-6
Avenida Castelo Branco, 137-A, Centro, Vargem Grande/MA - CEP: 65430-000
Tel: 98 99198-1296 - Email: leandrofrazzaoph@hotmail.com



foi cancelado, pois a CRP é sim item exigido no momento do registro/chancela na junta comercial, e é essa CRP que valida o profissional contábil no momento do registro/chancela na junta comercial, e deve sim acompanhar o ato legal a qual ela foi designada que é o balanço patrimonial, e a devida CRP esta sim presente nos documentos de habilitação.

PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

E antes de encerramos e solicitarmos o indeferimento do recurso contra nossa habilitação, vale destacar **o princípio constitucional da economicidade**, onde o mesmo se impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos, pois a economicidade se vincula à idéia fundamental de desempenho qualitativo onde seu objetivo é Tratar da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico, onde aqui, nesse caso, será obtido através da melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, a nossa proposta de preços nos itens a qual fomos vencedores do menor preço,

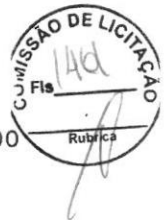
COMERCIAL ALMEIDA

L. FRAZÃO DE ALMEIDA

CNPJ: 11.286.896/0001-33 - Insc. Estadual: 12.322.671-6

Avenida Castelo Branco, 137-A, Centro, Vargem Grande/MA - CEP: 65430-000

Tel: 98 99198-1296 - Email: leandrofrazao@hotmail.com



E vale ressaltar sobre a economicidade, no item ao qual a concorrente manifestou a intenção de recursos, que é o item 01, Achocolatado em pó, nosso preço foi de R\$ 4,00 a unidade, e a empresa que tenta derrubar quem está proporcionando economia para o município apresentou o preço de R\$ 7,99, ou seja, 100% a maior, nota-se que nossa concorrente não está aqui para ajudar o município de Vargem Grande com economicidade nesses tempos difíceis pra nossa sociedade.

DO PEDIDO:

Em fim, nossa empresa apresentou todos os itens do edital e a mesma tem toda a capacidade de fornecer os todos os itens a qual ganhamos durante a fase dos preços, e se viermos a ser inabilitando, **isso fará com que seja deixado de lado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa; e o agente público estará tolerando condições que comprometem, restringem e frustra o caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Diante de todos os fatos bem elucidados, requeremos o indeferimento do presente recurso com a finalidade de inabilitar nossa empresa.

Neste termos, pede-se deferimento.

Atenciosamente,


L FRAZÃO DE ALMEIDA
Leandro Frazão de Almeida
CPF: 014.906.823-92
Representante Legal